



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: : 10845.000194/95-17
Recurso nº. : 140.869 - EX OFFICIO
Matéria : CSLL - Ex(s): 1991 e 1993
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado(a) : TRANSPORTADORA ATLÂNTICA LTDA.
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº.: : 103-21.936

LANÇAMENTO – EXERCÍCIO DE 1991- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Com a entrega da declaração de rendimentos o sujeito passivo restou notificado da exigência declarada, sendo incabível o lançamento das quantias depositadas em juízo, na discussão judicial da constitucionalidade da contribuição.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL – Improcedente o arbitramento dos lucros do ano calendário de 1992, resta restabelecida a compensação efetuada no ano seguinte e glosada pela fiscalização.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: : 10845.000194/95-17
Acórdão nº.: : 103-21.936

RECURSO Nº. : 140.869
RECORRENTE : 2ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR/BA

RELATÓRIO

A 2ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR/BA, interpôs recurso de ofício em sua decisão, que exonerou a contribuinte TRANSPORTADORA ATLÂNTICA LTDA., já qualificada nos autos, de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

O Acórdão nº DRJ/SDR Nº 04.931, de 11/03/2004, que exonerou integralmente a exigência destes autos, restou com a seguinte ementa:

“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-Calendário – 1991, 1993

CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCABÍVEL O LANÇAMENTO.

Da confissão da dívida operada na declaração de rendimentos, resulta a constituição do crédito tributário passível de inscrição na Dívida Ativa da União, sendo despicienda a atuação da autoridade administrativa a fim de constituí-lo, via lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.

Considerado improcedente o arbitramento realizado no na o de 1992, devem ser restabelecidas as compensações de bases de cálculo negativas geradas no período com as bases de cálculo apuradas no ano de 1993.”

O processo mereceu o seguinte relato nessa decisão:

“Contra a contribuinte TRANSPORTADORA ATLÂNTICA LTDA (incorporada pela pessoa jurídica de direito privado SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS), foi lavrado, em 31/01/1995, auto de infração para exigência da contribuição Social sobre o lucro –CSLL, no total do crédito tributário de 662.151,42 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: : 10845.000194/95-17
Acórdão nº.: : 103-21.936

Fls.01 a 06, lançamento correspondente aos anos-calendário de 1991 e 1992, incluídos os juros de mora, calculados até a data do lançamento, e a multa de ofício, no percentual de 100%.

2 A irregularidade que fundamentou a exigência está assim descrita á fl. 02 do Auto de Infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Valor apurado conforme verificação da documentação fornecida pelo contribuinte. Para o ano base de 1991, exercício de 1992, o crédito foi apurado em função de o contribuinte ter efetuado depósitos em juízo (...) os valores foram os constantes na Declaração IRPJ/1992.

Para o ano-calendário de 1993, o crédito foi apurado em função da glosa de compensação do Resultado do Ano-Calendário de 1992, para o qual foi feito arbitramento do lucro conforme anexo.

FATO GERADOR: 31/01/1993 A 31/12/1991:

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88 do RIR/80.

3. Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa em 02/03/1995, fls.29 a 47, a interessada sustenta as seguintes razões:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO MATÉRIA SUB-JUDICE – CSL-ANO BASE 1991-DEPÓSITOS JUDICIAIS

. a impugnante ajuizou Ação Declaratória – Processo nº 90.7744-3878) – questionando a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88).

. em seqüência, como é seu direito, depositou nos autos daquele processo os valores litigiosos, relativos à contribuição em tela, exigidos pela fiscalização, o que torna notoriamente indevida a autuação;

. o auditor fiscal não levou em consideração um fato de importância decisiva. A autuada depositou em juízo em 30/04/1992, 29/05/1992 e 30/06/1992 (docs. De fls. 03 a 05), as quantias relativas as quotas da Contribuição Social sobre o Lucro, do período base de 1991, nos autos da Ação Declaratória citada, não cabendo qualquer imputação sobre citadas quotas, vez que depositadas em juízo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: : 10845.000194/95-17
Acórdão nº.: : 103-21.936

. dessarte, a fiscalização lavrou a autuação as quantias que se encontram em juízo, aguardando definição em última instância e seu trânsito em julgado,

. nessas condições, é indiscutível a irregularidade do referido procedimento fiscal, que macula com vício de nulidade o auto de infração enquanto a matéria não transitar em julgado e o depósito estiver nos autos da ação,

. a atuada, efetuou os depósitos das importâncias litigiosas relativas a Contribuição Social sobre o Lucro . CSSL, do ano de 1991, com o objetivo de evitar a incidência da correção monetária e penalidades moratórias, muito embora mesmo sem liminar e sem depósito não possa sofrer penalidades por exercer seu direito constitucional de acesso ao Judiciário para o deslinde de matéria litigiosa;

. em conseqüência desses depósitos judiciais, suspensa se tornou a exigibilidade da contribuição social, desde o seu depósito, e suspensa continuava quando a fiscalização achou por bem lavrar o auto de infração, independentemente, é óbvio, de qualquer ocorrência judicial, já que esta não tem o condão de fazer desaparecer as quantias que lá permaneceram à disposição do r. juízo;

. inegável que a suspensão do crédito tributário pode ocorrer por liminar ou depósito. No caso, havendo depósito, não cabe, portanto, a expedição de qualquer notificação estabelecendo prazo para pagamento. Pode o fisco iniciar o lançamento tributário, sem penalidade, mas não pode notificar o contribuinte que depositou em juízo para que efetue o pagamento e tampouco lavrar auto de infração, ainda que a exigibilidade encontre-se suspensa;

. a atuada ingressou em juízo contra a União Federal, por meio de Ação Declaratória (Processo n. 92.0047885-9), objetivando o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar em 1992 à elaboração de balanços mensais, bem como, relativamente ao exercício-base de 1991 e ano de 1992, poder efetuar o pagamento do IRPJ, CSLL e ILL, nos prazos previstos anteriormente, sem incidência da UFIR nos exatos termos da lei existente em 31 de dezembro de 1991 (docs. Série nº 6);

. posteriormente, ajuizou Medida Cautelar Incidental (Processo n....92.0068806-3), requerendo: 1) de imediato, a concessão liminar para que pudesse efetuar o pagamento do Imposto de Renda, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-base de 1991, em cinco parcelas, conforme previsto na legislação anterior, sem incidência da correção monetária prevista na Lei 8.383/1991; 2) A concessão de liminar para não serem as Requerentes compelidas a realizar balanços mensais no ano de 1992, podendo adotar, a sistemática do balanço anual, efetuando os recolhimentos correspondentes ao resultado do balanço de 1992, sem incidência da UFIR e nos prazos previstos na legislação vigente até 31 de dezembro de 1991; 3) não serem atuadas pela diferença de imposto e contribuição, objeto deste processo, até final do julgamento da ação principal (docs. Série nº 07).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: : 10845.000194/95-17
Acórdão nº.: : 103-21.936

. amparada pela Liminar que reconheceu seu direito de não ser obrigada a efetuar o recolhimento da correção monetária da contribuição social sobre o lucro, relativa ao ano base de 1991, a impugnante efetuou os pagamentos das demais quotas da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL desse período, diretamente aos cofres da União, em 31/07/1992, 31/08/1992 e 30/09/1992, sem a atualização exigida pela Lei 8.383, de 1991 (DARF anexos – docs. 11 a 13).

. não obstante a clareza e a certeza da tutela obtida pela impugnante, lavrou-se o auto de infração antes do julgamento da lide e, o que é mais grave, com imposição de multa como se fosse infrator da lei;

. pretende a Administração proclamar o *capitis diminutio* do Judiciário, tomando letra morta o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura não poder ser subtraída à apreciação do judiciário qualquer ameaça a direito;

. por outro lado, mesmo que se considere a menção, no auto de infração, acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, em face da ação judicial e da liminar, o ato da fiscalização continua sendo arbitrário e absolutamente ilegítimo;

. nada impede que o fisco exercite a sua atividade normal de proceder ao lançamento tributário, mas não pode, pelo simples fato de ter-se formado a litispendência, incluir, nesse procedimento, qualquer penalidade, por estar, ao fazê-lo, agindo contra a lei, que assegura que ninguém terá a sua situação agravada por ter recorrido ao Poder Judiciário;

. desnecessário, *in casu* qualquer procedimento administrativo, posto que a decisão judicial produz efeitos por si só, seja qual for o curso ou desfecho de toda iniciativa naquela área. Essa primazia do Judiciário assegura que a decisão final do litígio (quando da sentença transitada em julgado) pode ser objeto de execução

. questiona erro no cálculo da contribuição social sobre o lucro, visto que os números apresentados pela fiscalização nºao estão de acordo com a declaração do IRPJ do ano-base de 1991 (docs. nº 12);

. em virtude do arbitramento do lucro de 1992, as bases negativas geradas no mesmo ano, não poderiam, segundo a fiscalização, ser aproveitadas para compensarem os lucros do ano calendário de 1993. Isso porque a alegação da fiscalização para proceder ao arbitramento foi a de que o contribuinte não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato que supôs o autuante ter sido declarado pelo próprio contribuinte;

. contudo, possui a impugnante toda a sua escrituração contábil e fiscal atualizada e nos termos da legislação comercial e fiscal e as demonstrações elaboradas nos termos da lei societária e dos princípios contábeis geralmente aceitos, não tendo se recusado em nenhum momento a apresentá-la à fiscalização, tanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: : 10845.000194/95-17
Acórdão nº.: : 103-21.936

assim que possuía na ocasião balanços levantados em 30/06/1992 e 31/12/1992 (docs. série nºs 15 e 16);

por fim, argui não ter sido considerada como passível de compensação o prejuízo gerado no próprio ano de 1993, meses de abril, agosto e setembro; que a fórmula de cálculo adotada nos autos não obedeceu à Instrução Normativa nº 198, de 1988 e o ADN nº 1, de 1989, os quais definem que a contribuição social é dedutível de sua própria base de cálculo e que com a utilização desses prejuízos e da forma adequada para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, o suposto crédito reduz seu valor principal em 26.251,35 UFIR, refletindo no valor da multa e juros.”

Por unanimidade de votos foi acolhido o voto da I. Presidente da 2ª Turma, também relatora, que teve os seguintes fundamentos:

“A impugnante ajuizou, em 30/04/1992, Ação Declaratória - Processo nº 90.7744-3878 – questionando a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), do período base de 1991 e do ano calendário de 1992.

Amparada por medida liminar concedida em mandado de segurança, efetuou depósitos em juízo, correspondentes ao resultado do balanço de 1991, das quantias relativas às quotas da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme documentos de fls. 67, nos prazos previstos na legislação vigente até 31 de dezembro de 1991.

O lançamento, no ano de 1991, teve como fundamento a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, fato gerador de 31/12/1991, registrando a autoridade tributária no Anexo de Continuação do Auto de Infração – CSLL, de fl. 25, existir no Tribunal Federal da 3ª Região, Mandado de Segurança, com liminar concedida, razão pela qual a exigibilidade do crédito ora constituído estaria suspensa enquanto perdurar os efeitos da concessão de liminar, nos termos do artigo 151, inciso IV, da Lei 6.172/66, Código Tributário Nacional, consignando, ainda, que referida suspensão cobre a parte do crédito referente ao ano-base de 1991, exercício de 1992.

A contribuinte efetuou os depósitos em juízo, além de ter demonstrado a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, no Anexo 4 da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1992, fl. 19, e apurou, conforme demonstrativo do Quadro 19 da DIRPJ, o valor da CSLL em 6 (seis) quotas de 26.935,52 UFIR, registrado também no Recibo de Entrega da Declaração, verso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: : 10845.000194/95-17
Acórdão nº.: : 103-21.936

Conforme se encontra registrado pela autoridade fiscal, na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, a ação fiscal baseou-se nos valores declarados ao Fisco pela Contribuinte.

Considerando que o valor declarado pela Contribuinte constitui confissão irretratável de dívida, passível, inclusive, de inscrição em Dívida Ativa da União, tem-se que o referido valor não deveria ter sido objeto de lançamento de ofício.

Nesse sentido, a matéria é exclusivamente de execução. Como estava amparada por medida judicial, à época que adotou a forma de apuração e os prazos de pagamentos, resta agora somente à autoridade executora da decisão judicial proceder aos devidos ajustes, se for esta a hipótese ou, caso contrário, dar baixa de ofício das quantias lançadas se não houver diferença de parcela a cobrar.

Quanto ao lançamento no ano de 1993, em virtude do arbitramento do lucro no ano de 1992 – Processo nº 10845.000192/95-83 -, a fiscalização glosou a compensação das bases negativas geradas nesse ano com o lucro apurado no ano de 1993.

O acórdão proferido no processo acima citado, com cópia anexada às fls. 174 a 184, foi no sentido de julgar improcedente o arbitramento do lucro, por se evidenciar nos autos que a contribuinte possuía escrituração contábil, não restando demonstrado pelo Autuante que tal escrituração contivesse vícios que impossibilitassem a apuração do lucro real mensal.

Fundamentado, pois, o lançamento da CSLL referente ao ano-calendário de 1993, em glosa da compensação do resultado do ano-calendário de 1992, tomam-se improcedentes as reversões dos valores compensados pela impugnante na declaração do exercício de 1994, ano-calendário de 1993.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: : 10845.000194/95-17
Acórdão nº.: : 103-21.936

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso de ofício atende os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório, duas foram as matérias objeto do presente processo e exoneradas em primeiro grau administrativo. Uma refere-se à tributação da Contribuição Social sobre o Lucro do ano calendário de 1991, declaradas pelo sujeito passivo em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992.

O motivo da autuação foi a discussão judicial da constitucionalidade dessa contribuição, quando foram depositadas as quantias declaradas, conforme informado no auto de infração.

A exoneração foi bem fundamentada e deve prevalecer, considerando que para o exercício de 1992, ao apresentar a declaração de rendimentos o contribuinte é notificado dos lançamentos, tanto de IRPJ, quanto da CSLL.

Assim, já existindo o lançamento da contribuição em exame, um segundo lançamento se torna insubsistente, como apresentado no acórdão recorrido.

Desta forma, nega-se provimento a este item do recurso de ofício.

A segunda autuação exonerada tem pertinência com glosa de bases negativas de exercício anterior, quando a empresa foi autuada com o arbitramento de seus lucros e da base de cálculo da Contribuição Social. O arbitramento dos lucros, no ano calendário de 1992, fez desaparecer as bases negativas compensadas em 1993. >



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: : 10845.000194/95-17
Acórdão nº.: : 103-21.936

Entretanto, o processo do arbitramento dos lucros (10845.000192795-83) foi julgado em primeira instância que, pelo Acórdão DRJ/SDR Nº 4.533, de 16 de janeiro de 2.004, foi o lançamento considerado improcedente, conforme se vê da anexa cópia da decisão, às fls. 174/184.

Julgado nesta mesma câmara o recurso de ofício interposto, que foi autuado sob o nº 140.866, teve mantida a decisão recorrida, através do Acórdão nº 103-21.921, de 14/04/2005.

Assim, restabelecido o resultado apurado na declaração de rendimentos do ano calendário de 1992, foram restabelecidas as bases negativas da CSLL e improcedente tomou-se a glosa da compensação efetuada.

Portanto, nega-se provimento ao recurso de ofício, também neste item.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA